



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 08925/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01630/2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade e Tempo de Contribuição**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: Gilberto José de Sousa
 - 1.2.2. Matrícula: 0012351
 - 1.2.3. Cargo : Agente Administrativo
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Esporte, Lazer e da Juventude**
 - 1.2.5. Data de Nascimento: **08/10/1948**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: 7.224 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **03/04/2017 (fl. 71).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 03.04.17 (fl.72).**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor José Jeremias Cavalcanti.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório inicial (fls. 80/84), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 72 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de julho de 2017.

tlcr

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2017 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 11:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO